



Link: <https://periodicos.fclar.unesp.br/redd/index>

AS POPULAÇÕES VULNERÁVEIS NO MERCADO DE ARMAS DE FOGO BRASILEIRO

Mateus Tobias Vieira¹

DOI: <https://doi.org/10.32760/1984-1736/REDD/2019.v11i2.13833>

Palavras-chave

Armas de fogo
Dispositivos Jurídicos
Populações Vulneráveis
Estatuto do Desarmamento
Governo Bolsonaro

Keywords

Firearms
Legal devices
Vulnerable Populations
Statute of Disarmament
Bolsonaro administration

Palabras clave

Armas de fuego
Dispositivos legales
Poblaciones vulnerables
Estatuto de Desarme
Gobierno Bolsonaro

RESUMO

Utilizando o referencial teórico dos mercados contestados (STEINER; TRESPEUCH, 2014, 2019) analisamos as populações vulneráveis definidas pelos dispositivos jurídicos trazidos pela Lei 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento e como se opera a delimitação de certos grupos como protegidos pelo mercado de armas ou protegidos do mercado de armas. Posteriormente, fazemos a análise das modificações desses dispositivos operadas pelos Decretos 9.685/2019, 9.845/2019 e 9.785/2019 editados no primeiro ano do Governo Jair Bolsonaro e, conseqüentemente, das populações vulneráveis por eles delimitadas.

ABSTRACT

VULNERABLE POPULATIONS IN THE BRAZILIAN FIREARMS MARKET

Using the theoretical framework of contested markets (STEINER and TRESPEUCH, 2014, 2019) we analyze the vulnerable populations defined by the legal devices brought by Law 10.826/2003, known as the Statute of Disarmament and how certain groups are delineated as protected by the arms market or protected from the arms market. Subsequently, we analyze the modifications of these devices operated by Decrees 9.685/2019, 9.845/2019 and 9.785/2019 edited in the first year of the Jair Bolsonaro Administration and, consequently, of the vulnerable populations delimited by them.

RESUMEN

LAS POBLACIONES VULNERABLES EN EL MERCADO BRASILEÑO DE ARMAS DE FUEGO

Utilizando el marco teórico de los mercados cuestionados (STEINER y TRESPEUCH, 2014, 2019) analizamos las poblaciones vulnerables definidas por las disposiciones legales establecidas por la Ley 10.826/2003, conocida como el Estatuto de Desarme, y cómo se delimitan ciertos grupos protegidos por el mercado de armas o protegidos del mercado de armas. Posteriormente, examinamos las modificaciones de estos dispositivos y, en consecuencia, de las poblaciones vulnerables delimitadas por ellos, operados por los Decretos 9.685/2019, 9.845/2019 y 9.785/2019 editados en el primer año del Gobierno de Jair Bolsonaro

¹Doutorando em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP/FCLAR). ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6558-8779>. E-mail: mateustobiasvieira@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A capacidade das armas de fogo de alterar as dinâmicas de poder, de colocar em risco a soberania de territórios e a segurança dos indivíduos, de potencialmente fortalecer grupos terroristas ou ligados ao crime organizado, de alterar a capacidade do Estado de manutenção da ordem pública, ou mesmo, como pontuado por alguns setores, de impedir que cidadãos se defendam contra a tirania do próprio Estado, traz a baila uma série de legislações, normas, discursos, regramentos com vistas a regulamentar quem pode possuir e sob quais circunstâncias esse objeto capaz de matar.

A indústria brasileira de armas de fogo pequenas e leves figura como uma das líderes mundiais do setor e o país é frequentemente apontado como um dos maiores exportadores do mundo. Segundo o relatório anual do Small Arms Survey (2019), atualmente o Brasil ocupa a terceira posição como maior exportador, atrás apenas de Estados Unidos e Itália, produção essa que é levada a cabo pela principais empresas armamentistas do país, no caso, a Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC), Forjas Taurus S/A e Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL) (SMALL ARMS SURVEY, 2014).

Dito isso, cumpre delimitar quais tipos de armas de fogo a que nos referimos para que possamos delimitar, por extensão, qual legislação (e regulamentação) e qual mercado será objeto de nossas investigações.

Internacionalmente a denominação utilizada é armas de fogo pequenas e leves ou small arms and light weapons (SALW) conforme documento A/52/298 de agosto de 1997, posteriormente confirmado através do documento A/60/88 de junho de 2005, ambos elaborados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que traz as seguintes definições para armas pequenas e leves:

a) Armas pequenas são, em aspecto amplo, armas destinadas para uso individual. Elas incluem, entre outros, revólveres, pistolas auto recarregáveis, rifles e carabinas, metralhadoras, rifles de assalto e metralhadoras leves;

b) Armas leves são, em aspecto amplo, armas projetadas para serem usadas por duas ou três pessoas servindo como equipe técnica, embora possam ser transportadas e utilizadas individualmente. Incluem, entre outras, metralhadoras pesadas, lançadores de granadas, armas antiaéreas portáteis, armas antitanques portáteis, sistemas de mísseis portáteis, sistemas de lançamento de mísseis e morteiros com calibres inferiores a 100 milímetros (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 2005, p. 7. tradução nossa²).

No caso da legislação nacional, existe uma divisão entre indústria e mercado, ou seja, apesar de o país se colocar como grande produtor industrial, o mercado interno não está totalmente aberto a essa produção. A legislação interna relativa à aquisição de armas de fogo não utiliza a denominação armas de fogo pequenas e leves, mas a nomenclatura Produto Controlado pelo Comando do Exército (PCE) de uso permitido ou uso restrito, conforme definição dada pelo Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019 em seu anexo III, sendo que, apenas os PCEs de uso permitido são acessíveis à civis (art. 4º da Lei 10.826/2003).

Desse modo, uma série de armas que estão na categoria pequenas e leves estão também na categoria de arma restrita, conseqüentemente, somente grupos específicos como militares e colecionadores as podem adquirir. Para os propósitos desse artigo, é importante conhecer ambas as definições, dado que as modificações da legislação nacional podem ampliar ou reduzir o escopo do mercado, emprestando maior ou menor capacidade de atuação da forte indústria nacional, todavia, o artigo se ocupa do mercado, ou seja, da possibilidade de aquisição de armas de fogo por civis.

Essa dinâmica de maiores regulações e fechamento do mercado interno ganhou projeção após a sanção da Lei 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, momento em que o Brasil se juntou aos países que possuem regramentos jurídicos amplamente restritivos em relação à possibilidade de posse, porte, troca e aquisição de armas de fogo, de modo que, ao menos naquele momento, houve uma contração das possibilidades de existência do mercado no país, cogitando-se, inclusive, o completo banimento que foi levado à votação popular no referendo sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições, realizado em outubro

² a) Small arms are, broadly speaking, weapons designed for individual use. They include, inter alia, revolvers and self-loading pistols, rifles and carbines, sub-machine guns, assault rifles and light machine guns; b) Light weapons are, broadly speaking, weapons designed for use by two or three persons serving as a crew, although some may be carried and used by a single person. They include, inter alia, heavy machine guns, hand-held under-barrel and mounted grenade launchers, portable anti-aircraft guns, portable anti-tank guns, recoilless rifles, portable launchers of anti-tank missile and rocket systems, portable launchers of anti-aircraft missile systems, and mortars of a calibre of less than 100 millimetres.

de 2005, momento em que a população optou por permitir a continuidade do mercado de armas de fogo no país, todavia, com maiores restrições.

Mais recentemente, com a eleição de Jair Messias Bolsonaro, uma série de decretos presidenciais (Decretos nº 9.685/2019; 9.785/2019; 9.797/2019; 9.844/2019; 9.845/2019; 9.846/2019; 9.847/2019; 9.981/2019) passaram a mitigar as restrições trazidas pelo Estatuto do Desarmamento, gerando uma ampliação das possibilidades de aquisição de armas por civis e, conseqüentemente, do potencial do mercado de armas.

Essa oscilação entre total permissão, regulação restritiva (de intensidades variáveis) e banimento é um dos marcadores dos chamados mercados contestados conforme trabalhado por Philippe Steiner e Marie Trespeuch (2014; 2019), ou seja, mercados que possuem como característica a existência de contestações morais com foco no receio de que a lógica de mercado penetre em áreas afeitas à integridade física, moral, mental, saúde, ou a capacidade de manutenção da ordem pública. (STEINER; TRESPEUCH, 2014).

A contestação moral não é fixa, tampouco os contornos dos mercados ou os dispositivos que permitem transações nos mercados contestados. O mercado de cannabis nem sempre foi proibido; alguns produtos humanos, como sangue, foram sucessivamente comercializáveis, então não-comercializáveis, etc. Diferentes contribuições, portanto, também lançam luz sobre os desenvolvimentos da contestação moral e mudanças nos dispositivos para comercializar os bens contestados. As regras de direito são muitas vezes centrais [...] (STEINER; TRESPEUCH, 2014, p. 17 – tradução nossa³).

Esses mercados trazem consigo o que os autores chamam de populações vulneráveis, ou seja, o grupo de indivíduos que será afetado pela emergência ou declínio do mercado em questão. É importante pontuar que por populações vulneráveis não se deve compreender grupos necessariamente prejudicados, mas que, pelo contrário, também existem grupos que são beneficiados por eventual ampliação do mercado.

No presente artigo, buscamos delimitar as populações vulneráveis do mercado de armas de fogo, compreendendo os dispositivos jurídicos que conformam essas populações, em outras palavras, faremos uma análise sobre o que Neil Fligstein chama de regras de troca, que definem “quem pode transacionar com quem e as condições para que a transação se concretize” (FLIGSTEIN 2001, p. 34 – tradução nossa), entendendo então quem serão as pessoas autorizadas ou proibidas de adquirir uma arma.

O artigo está dividido da seguinte forma: primeiramente fazemos uma revisão bibliográfica sobre os mercados contestados, apontando suas principais características e elementos, posteriormente, analisamos o Estatuto do Desarmamento e os dispositivos jurídicos que mobiliza, a fim de delimitar algumas populações vulneráveis, por fim, adentramos as modificações perpetradas pelo governo de Jair Bolsonaro e como elas modificaram a compreensão de população vulnerável dada por dispositivo anterior e como essa mudança implica em outra política de armas para o Brasil.

MERCADOS CONTESTADOS

A questão central, no que concerne aos mercados contestados, é observar o reencontro entre dois elementos aparentemente antagônicos, a moral e o mercado. A lógica econômica mainstream se desenvolveu historicamente balizada por uma moral própria e pretensamente autônoma.

O mercado é suscetível de uma abordagem moral? A resposta mais comum explica que a troca de mercado contém sua própria norma - utilidade ou eficiência - sem a necessidade de se referir a qualquer norma moral. Este é um argumento que pode ser encontrado tanto em economistas quando eles têm a preocupação de defender a autonomia de seus conhecimentos e suas propostas, como em seus oponentes, como é o caso da lógica proposta pela reflexão de Karl Polanyi, crítico ao sistema de mercado chamado de autorregulável. Um encontro entre a moral e a economia de mercado considerada como amoral é certamente factível, mas como choque entre dois mundos estranhos um ao outro. (STEINER; TRESPEUCH, 2014, p. 11-12 – tradução nossa⁴).

³ La contestation morale n'est pas figée, pas plus que ne le sont les contours des marchés, ou les dispositifs permettant les transactions sur les marchés contestés. Le marché du cannabis n'a pas toujours été interdit; certains produits humains, comme le sang total, ont été successivement marchands, puis non marchands, etc. Les différentes contributions éclairent donc également les évolutions de la contestation morale et les changements dans les dispositifs permettant de commercialiser les marchandises contestées. Les règles de droit sont souvent centrales [...].

⁴ Le marché est-il redevable d'une approche morale? La réponse la plus commune explique que l'échange marchand contient sa propre norme - l'utile ou l'efficacité - sans qu'il y ait besoin de faire référence à une quelconque norme morale. C'est un argumentaire que l'on peut trouver aussi bien chez les économistes lorsqu'ils ont

Quando falamos em antagonismo, não se está a dizer oposição, mas que a moral conforme se compreende ordinariamente está em chave dissociada da moral de mercado defendida pela economia mainstream, que é caracterizada por uma ética própria, apoiada em uma lógica maximizadora e materializada no chamado *homo economicus*.

Essa lógica moral maximizadora, que se apoia em uma dinâmica de utilidade e eficiência traz para os mercados a questão: “[...] em um mundo de escassez, é moral não ser eficiente?” (STEINER; TRESPEUCH, 2014, p. 12 – tradução nossa⁵), em outras palavras, dentro da perspectiva da escassez proposta pelo discurso econômico, em um ambiente de potencialidades infinitas, impõe-se aos moralistas demonstrar como ser menos eficiente pode ser vantajoso para a coletividade. Nesse sentido a economia gera um discurso moral próprio - o da eficiência - e sua relação com o discurso moral convencional se torna uma relação entre dois valores distintos (STEINER; TRESPEUCH, 2014).

Ocorre que, em alguns casos o mercado pode ser confrontado por valores morais diversos daquele proposto pelo mercado, seja pelas externalidades não necessariamente afeitas ao mercado em questão, seja porque o mercado analisado seja intrinsecamente ligado a aspectos morais.

Podemos trazer como exemplos de mercados contestados a comercialização de órgãos, tabaco, álcool, sexo, drogas, jogos de azar, pornografia entre outros, dado que, ainda que mercados efetivos, com transações lícitas que ocorrem em bases estáveis e regulares, há um sentimento coletivo de necessidade de estabelecimento de regras, condições, circunstâncias e espaços para que a mercancia ocorra (STEINER; TRESPEUCH, 2014).

Esse sentimento coletivo é que será a fonte da contestação moral que movimentará a regulamentação da circulação desses bens que, de outro modo, poderia ser relegada aos mecanismos ditos de mercado.

Steiner e Trespeuch destacam a existência de três tipos de mercados contestados: os efetivos, os potenciais e os banidos (STEINER; TRESPEUCH, 2014). Os mercados contestados efetivos são aqueles que conseguiram alargar os entraves morais e fazer sua via ao mercado regular ainda que dotado de maiores ou menores restrições sociais, culturais ou legais (álcool, tabaco, armas); os mercados potenciais são aqueles que possuem entraves à sua efetivação, todavia, transitam em situações limites entre a efetivação e o banimento (maconha, jogos de azar); por fim os mercados banidos são aqueles que estão inviabilizados de adentrar ao mercado comum e, no caso, os autores adotam como critério para definir um mercado como banido a existência de convenções internacionais no sentido de impedir sua existência, como é o caso dos órgãos humanos (STEINER; TRESPEUCH, 2014).

Os mercados contestados trazem consigo a disputa entre concepções diferentes de bem comum, que irão definir as possibilidades desses mercados emergirem e se expandirem. Essa disputa, que pode ter intensidade variável a depender do mercado analisado, revelam os valores que tanto o corpo social quanto os governos desejam promover ou manter quando decidem pela proibição ou não do mercado. (STEINER; TRESPEUCH, 2014; 2019).

Essa divergência acerca do bem comum criado pelos mercados contestados pode gerar “campos de força” que colocam os representantes de cada um dos lados em disputa pela movimentação da linha imaginária que separa os mercados contestados efetivos dos potenciais e dos banidos. (STEINER; TRESPEUCH, 2014, p. 15 – tradução nossa⁶).

Sobretudo em mercados efetivos e potenciais, esse campo de força pode se colocar publicamente possuindo fronteiras bastante demarcadas. Cada mercado estabelece diferentes estratégias de combate para fazer prevalecer sua visão, que vai desde o uso de especialistas, através da força simbólica da ciência, pelo direito, ou mesmo movimentos sociais.

Esse campo de força polariza duas forças voltadas uma contra a outra no sentido de movimentar a fronteira entre o que os autores chamam de mercado e não-mercado, a vitória de um ou outro grupo implica no abrandamento ou recrudescimento das possibilidades de efetivação do mercado considerado, havendo bens que são comercializáveis em um dado momento e não o são em outro (caso do álcool e mesmo da maconha nos Estados Unidos).

le souci de défendre l'autonomie de leur savoir et de leurs propositions, que chez leurs adversaires, comme c'est le cas lorsque dans une logique issue de la réflexion de Karl Polanyi, le système de marchés est qualifié d'autorégulateur. Une rencontre entre la morale et l'économie marchande considérée comme amoral est certes envisageable, mais elle est alors conçue comme le choc de deux mondes étrangers l'un à l'autre.

⁵ dans un monde de la rareté, est-il moral de ne pas être efficient ?

⁶ *Champ de forces*

No caso das regras de direito, se está a falar de dispositivos jurídicos que vão regulamentar o mercado, criando limitações de acesso e fixando quem pode comercializar e sob quais circunstâncias. Esses dispositivos possuem o poder de aproximar ou afastar um grupo ou população, como é o caso das crianças em todos os mercados contestados.

É nesse sentido que o foco inicial se centra nas controvérsias morais que trabalham para colocar a questão como alvo de disputas em torno de seu banimento e legalização (mais ou menos ampla), apreendendo os dispositivos (FOUCAULT, 1994) que conectam objetos, pessoas, regras (não só jurídicas) que definem a extensão e as possibilidades do mercado.

Os dispositivos se apresentam assim como “uma rede de relações que podem ser estabelecidas entre elementos heterogêneos: discursos, instituições, arquitetura, regramentos, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas, o dito e o não dito” (CASTRO, 2016, p. 124).

Os dispositivos são orientados pela compreensão das populações vulneráveis que circunscrevem e que pretendem atrair ou afastar. Segundo os autores: “O conceito de populações vulneráveis aparece como um ponto central para a compreensão dos mercados contestados” (STEINER; TRESPEUCH, 2019, p. 35, tradução nossa⁷). A dinâmica nesse ponto é levar em consideração que tais mercados não nascem em vácuos sociais, mas contém uma série de microestruturas, regras, normas que formatam as interações tornando as trocas possíveis (STEINER; TRESPEUCH, 2019).

Como já mencionado alhures, a emergência ou ampliação do mercado não necessariamente causa malefícios às populações por ele afetadas, caso emblemático é o do mercado de órgãos humanos, conforme analisado por Steiner (2004), onde, a emergência do mercado traz, por um lado, a atração exercida pelo mercado, sobretudo para “os pobres, que não podiam deixar de sucumbir à “oferta irresistível” que a soma (enorme, dado o seu nível de recursos) resultante da venda de um rim representa para eles” (STEINER; TRESPEUCH, 2014, p. 22 – tradução nossa⁸), e por outro lado temos também os pacientes que buscam um órgão, elemento indispensável para a manutenção da vida e que são “a população vulnerável mobilizada por aqueles que são a favor de um mercado para órgãos a serem transplantados” (STEINER; TRESPEUCH, 2014, p. 22 – tradução nossa⁹).

POPULAÇÕES VULNERÁVEIS NO MERCADO DE ARMAS DE FOGO

A lei 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento trouxe grandes modificações na compreensão das populações vulneráveis, uma vez que criou maiores dificuldades para a aquisição de arma de fogo por civis no país (JARDIM; VIEIRA, 2020). Em seu art. 4º o Estatuto do Desarmamento determina que:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (BRASIL, 2003)

Além das delimitações acima, o art. 28 da mesma lei, prevê que: “É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei.” (BRASIL, 2003), estabelecendo barreira etária para a aquisição de arma de fogo.

Iniciaremos analisando os elementos objetivos e a que população eles remetem, para entender então, quais são as populações que a norma busca afastar das armas de fogo. Primeiramente, temos a necessidade de comprovação de idoneidade, que se dá apresentando certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, o interessado deve provar ainda que não responde a nenhum processo ou inquérito criminal.

⁷ The concept of vulnerable population thus appears as a centrepiece for understanding contested markets.

⁸ les pauvres, qui ne pourraient pas ne pas succomber devant l'« offre irrésistible » que représente pour eux la somme (énorme, compte tenu de leur niveau de ressource) résultant de la vente d'un rein

⁹ la population fragile que mobilisent les tenants d'un marché d'organes à transplanter

Temos aqui uma primeira formação de população vulnerável, ou seja, uma população que é entendida como representativa de risco quando associada ao mercado de armas e, por isso, dispositivos são criados para afastar tais indivíduos da possibilidade de aquisição de armas de fogo.

Nesse ponto, a ideia por detrás do citado inciso é o suposto risco que essas pessoas poderiam representar ao adquirir uma arma de fogo. Com o art. 4º, inciso I da Lei 10.826/2006, todas as pessoas que possuem antecedentes criminais são afastadas do mercado, a Lei 7.210/1984, conhecida como Lei de Execução Penal, em seu art. 202 prevê que: “Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei” (BRASIL, 1984), logo, essa população se configura naqueles indivíduos que, além de terem sido condenados criminalmente, ainda não cumpriram toda a pena ou cuja pena ainda não foi extinta.

O inciso I prevê ainda que os indivíduos que respondem a inquérito policial ou a processo criminal também estão proibidos de adquirir uma arma de fogo, de modo a recrudescer a compreensão jurídica típica pautada na Presunção de Inocência, materializado no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal e que determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988), todavia, na prática essa limitação possui menor alcance após as modificações introduzidas pela Lei 12.681/2012 que modificou o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), trazendo para o art. 20 do Codex o seguinte parágrafo único: “Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.” (BRASIL, 1941).

Em resumo, a população vulnerável nesse ponto é aquela identificada como potencialmente perigosa a terceiros, de modo que seu acesso às armas é vedado. Retomando as definições propostas por STEINER; TRESPPEUCH (2014), temos uma população vulnerável possuidora de certa especificidade, dado que não é necessariamente prejudicada ou ajudada pelo mercado, mas que representa riscos a outrem. Seria um erro nesse ponto acreditar que a população vulnerável seriam as pessoas eventualmente vitimadas pela possibilidade de aquisição de armas de fogo por indivíduos condenados; as vítimas potenciais são abstrações, possibilidades, a população vulnerável é aquela atingida pelo dispositivo de confinamento, no caso em estudo, os condenados criminalmente e que estão excluídos do mercado.

Partindo para o inciso II do art. 4º do Estatuto do Desarmamento, temos a necessidade de apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa pelo interessado em adquirir uma arma de fogo. Nesse ponto o dispositivo exclui do mercado aqueles que não possuem modo de comprovar renda, bem como aqueles que não possuem local fixo de residência, seja porque essa população tenha modo de vida nômade, seja por qualquer impossibilidade de provar, documentalmente, a posse de residência fixa.

Nesse aspecto do dispositivo de contenção uma série de questões pode ser trazida. No que concerne à residência certa temos as populações nômades ou aqueles que habitam regiões não regulamentadas pelo Poder Público como comunidades e ocupações, sob o aspecto da comprovação de ocupação lícita, questões ligadas ao trabalho informal ou não regulamentado, o que gera dificuldades para comprovação. Esses debates ultrapassariam o escopo desse artigo, o ponto fulcral é perceber que esse dispositivo confina como população vulnerável todo aquele que, por qualquer razão, não possua ou não possa comprovar que possui moradia e renda.

O inciso III do art. 4º do Estatuto do Desarmamento nos traz a necessidade do interessado demonstrar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, ambos podem ser comprovados por laudos emitidos respectivamente por instrutor de armamento e tiro e psicólogo credenciados pela Polícia Federal. Nesse ponto, o dispositivo confina duas populações vulneráveis distintas, aqueles que por qualquer incapacidade técnica seja incapaz de operar adequadamente uma arma de fogo, bem como aquele que por inaptidão psicológica seja considerado inadequado para possuir o material bélico. Nesse caso o risco associado a essas populações recaem sobre si e também sobre eventuais riscos para terceiros.

Por fim, o art. 28 do Estatuto do Desarmamento delimita a idade de 25 anos como mínimo para se obter uma arma de fogo, exasperando em sete anos a idade estabelecida para maioridade no Brasil (art. 5º do Código Civil). A Lei cria assim um grupo vulnerável especial que extrapola o grupo ordinariamente protegido, no caso, as crianças e os adolescentes.

Desse modo, entre dezoito e vinte e quatro anos, têm-se pessoas adultas, completamente aptas ao exercício

da vida civil, que podem se casar, utilizar drogas lícitas como álcool e tabaco, responder penalmente pelas suas ações, mas que são compreendidas como inaptas para aquisição de armas de fogo, ou seja, um grupo delimitado e que por força de um dispositivo jurídico de confinamento etário são mantidas afastadas de um mercado considerado perigoso para seu nível de maturidade.

Revolução copernicana pelo esvaziamento do alcance de dispositivo jurídico: exemplo empírico.

Os dispositivos como demonstrado até aqui se referenciam pela delimitação de uma população vulnerável que, por sua ação, são atraídas ou afastadas do mercado em referência, em outras palavras, são autorizadas ou impedidas de transacionar certa categoria de bens.

Essa dinâmica entre dispositivos e populações vulneráveis faz com que a modificação de um dispositivo mude também a população que é capaz de tocar e, no limite, pode esvaziar completamente seu poder de alcance como vimos, por exemplo, pela alteração do art. 20, parágrafo único do Código de Processo Penal que passou a impedir a divulgação de inquéritos policiais em nome dos requerentes e, conseqüentemente, impactou na capacidade de atuação do dispositivo do Estatuto do Desarmamento que visava afastar essa população. Nesse caso, não houve propriamente uma alteração do dispositivo, mas de elemento constante em outra norma que o tornava viável.

Outras situações, porém, demonstram que pequenas alterações podem promover mudanças grandes no alcance de um dispositivo jurídico de contenção e, por conseqüência, no alcance do mercado. Esse é o caso do caput do art. 4º do Estatuto do Desarmamento que prevê que o interessado deverá declarar a efetiva necessidade da arma de fogo, estabelecendo assim uma delimitação bastante específica acerca de quem é compreendido como população vulnerável.

Quando a norma específica que somente aqueles que efetivamente necessitam de uma arma a podem obter, cria uma presunção de desnecessidade geral, ou seja, o Estado comunica que ninguém precisa de uma arma, de modo que, somente aqueles que efetivamente estejam sob uma situação de risco a devem possuir, em outras palavras, a norma não compreende a possibilidade de possuir uma arma como um direito subjetivo, mas como uma exceção garantida somente a uma população vulnerável, a população vulnerável nesse caso não é afastada do mercado, mas atraída para ele.

A expressão “efetiva necessidade” traz consigo uma carga de subjetivismo, e a fim de esclarecer quem seriam os responsáveis pela avaliação acerca da existência ou não da necessidade foi editado o Decreto nº 5.123/2004 que em seu art. 12, §1º, previa que:

[...] declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar, no pedido de aquisição e em cada renovação do registro, os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pelo órgão competente segundo as orientações a serem expedidas em ato próprio (BRASIL, 2004).

O órgão competente, no caso, era a Polícia Federal e, “as orientações a serem expedidas em ato próprio” (BRASIL, 2004) a que o Decreto faz referência foram objeto da Instrução Normativa DPF nº 23/2005 que especificou no art. 6º, inciso I, que “o interessado deverá comparecer a uma Delegacia de Defesa Institucional - DELINST centralizada em Superintendência Regional, ou a uma Delegacia de Polícia Federal, ou, em casos excepcionais, ao SENARM/DASP/CGDI” (BRASIL, 2005) e apresentar a “declaração de efetiva necessidade de arma de fogo, expondo os fatos e as circunstâncias justificadoras” (BRASIL, 2005) que poderia, eventualmente, ser alvo de pedidos de esclarecimentos ulteriores, conforme o §1º do mesmo artigo pontua: “A autoridade competente poderá exigir documentos que comprovem a efetiva necessidade de arma de fogo.” (BRASIL, 2005).

Percebemos então que a norma previa que a Autoridade de Polícia Federal (Delegado Federal) é quem faria a análise da justificativa apresentada, concedendo ou não o direito de adquirir uma arma. Ainda, como o risco associado à concessão poderia deixar de existir, devemos nos atentar que o Decreto nº 5.123/2004, no art. 12, §1º dispõe que a declaração deveria ser feita “em cada renovação do registro”, que era então, feito a cada três anos.

Em 2008 essa necessidade de apresentação recorrente de declaração de efetiva necessidade foi extinta pelo Decreto nº 6.715/2008 que alterou o §1º do Decreto nº 5.123/2004 para seguinte redação: “A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal” (BRASIL, 2008), pontuando definitivamente a competência da Polícia Federal e excluindo a expressão “em cada renovação do registro”.

Essa necessidade de apresentar declaração de efetiva necessidade permaneceu estável entre 2003, com o Estatuto do Desarmamento, e 2019. Como dito, a necessidade de declaração operava como um dispositivo jurídico coerente com a política de armas adotado pelo Estatuto do Desarmamento, ou seja, excluindo virtualmente todas as pessoas do mercado, com exceção daquelas que, por motivo aceito pela Autoridade Policial Federal, se circunscrevessem no escopo de população vulnerável com acesso ao mercado.

Em 2019, com o início do Governo de Jair Messias Bolsonaro, eleito com propostas de ampliar o acesso civil às armas de fogo, como se nota de seu programa de governo protocolado junto ao Tribunal Superior Eleitoral e chamado de “O caminho da prosperidade” que traz no tópico segurança pública a proposta de “4º Reformular o Estatuto do Desarmamento para garantir o direito do cidadão à legítima defesa sua, de seus familiares, de sua propriedade e a de terceiros!” (O Caminho da Prosperidade, 2018, p. 32) o modo de conceber todo o mercado de armas foi modificado.

O modo de modificar a concepção de acesso ao mercado de armas adotada até então se deu não pela reformulação do Estatuto do Desarmamento, mas pela desarticulação do dispositivo jurídico de confinamento que lhe emprestava sentido. Assim, em 15 de janeiro de 2019 foi editado o Decreto 9.685/2019 que alterando o mesmo §1º do Decreto nº 5.123/2004, trouxe a seguinte redação: Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput, a qual será examinada pela Polícia Federal nos termos deste artigo (BRASIL, 2019a) e no §7º, inciso VI:

[...] residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência, assim consideradas aquelas localizadas em unidades federativas com índices anuais de mais de dez homicídios por cem mil habitantes, no ano de 2016, conforme os dados do Atlas da Violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, 2019a).

Verificando o Atlas da Violência de 2018, nota-se que todos os Estados da Federação possuem índices anuais de mais de dez homicídios por cem mil habitantes (CERQUEIRA et al, 2018), em outras palavras, a efetiva necessidade de arma de fogo passou a ser uma presunção em todo território nacional.

A modificação incide sobre um Decreto que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, sem precisar afetar a norma principal, e, no entanto, foi capaz de perpetrar uma revolução copernicana na política de armas brasileira.

Se em um primeiro momento, o dispositivo informava que todos deveriam manter-se afastados do mercado, somente permitindo-se a entrada da população vulnerável, ou seja, aqueles que demonstrassem real necessidade e, conquanto se adequassem também às exigências de idade, inexistência de antecedentes e aptidão técnica e psicológica, agora, todos podem acessar o mercado e o que antes eram critérios de adequação necessários às populações vulneráveis, passaram a ser os critérios únicos de exclusão.

Desse modo, a política de armas no Brasil se modificou completamente, com uma guinada na direção exatamente oposta, fenômeno que se deu através de modificação singela sob o ponto de vista jurídico, aparentemente apenas uma desburocratização no processo de aquisição de arma de fogo, porém, sob o ponto de vista sociológico, a desarticulação do dispositivo promoveu a quebra das fronteiras da população vulnerável passando a abarcar toda a população nacional onde antes havia apenas uma população delimitada.

O Decreto 9.685/2019 foi posteriormente revogado, primeiro pelo Decreto 9.785/2019 que passou a prever que “§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput” (BRASIL, 2019b), simplificando ainda mais a presunção geral de necessidade, retirando a referência ao Atlas da Violência e, posteriormente, o Decreto 9.845/2019 revogou o Decreto 9.785/2019, mantendo, todavia, a exata redação do supracitado §1º do Decreto anterior.

Temos então, com o caput do art. 4º do Estatuto do Desarmamento um exemplo empírico de desarticulação de dispositivo jurídico de confinamento capaz de promover modificação substancial na política de armas no Brasil, via modificação do escopo da população vulnerável atingida pelo dispositivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo teve como tema de estudo a relação entre os dispositivos jurídicos do mercado de armas de fogo e as populações vulneráveis que são atraídas ou afastadas do mercado. Através do conceito de mercados contestados trazidos pela carga teórica de STEINER; TRESPEUCH (2014; 2019) demonstramos a existência de

mercados que possuem limitações ampliadas para seu funcionamento, ou seja, são especialmente regulados delimitando-se quem pode transacionar com quem e sob quais circunstâncias.

A partir da Lei 10.826/2003, o Estado brasileiro tornou exceção a possibilidade de adquirir uma arma de fogo, como visto, o art. 4º, caput, do Estatuto do Desarmamento previa a delimitação de uma população vulnerável específica que era então protegida pelo mercado de armas de fogo, no caso, somente aqueles que comprovassem a efetiva necessidade poderiam pleitear a aquisição.

Os incisos do mesmo art. 4º e o art. 28 do Estatuto previam hipóteses de exclusão da possibilidade de obtenção de uma arma através de critérios etários, inexistência de antecedentes criminais e aptidão técnica e psicológica, entretanto, esses dispositivos de contenção somente incidiriam sobre a população vulnerável já anteriormente delimitada, no caso, aqueles que possuíssem efetiva necessidade.

Havia então um duplo filtro, com duas categorias distintas de dispositivos jurídicos, primeiro um dispositivo que delimitava a população vulnerável que deveria ser protegida pelo mercado de armas, ou seja, que poderia acessar esse mercado em função de comprovada necessidade, feita essa separação, novos dispositivos jurídicos de contenção passavam a atuar, dessa feita, atuando sobre as populações que deveriam ser protegidas do mercado pela possível oferta de risco a si e/ou a terceiros, ao final, a posse de arma de fogo somente seria possível àquele que, além de dela necessitar, não oferecesse risco a si e aos outros.

Os dispositivos jurídicos, desse modo, separavam uma população que era atraída para o mercado e, em um segundo momento, excluía dessa população já selecionada uma segunda parcela de populações vulneráveis, restava desse jogo de forças centrípetas e centrífugas os indivíduos aptos a possuírem uma arma.

Com o Decreto 9.685/2019, posteriormente substituído pelos Decretos 9.845/2019 e 9.785/2019 (o último ainda vigente no presente 20 de junho de 2020), a declaração de efetiva necessidade a ser avaliada pela Autoridade de Polícia Federal tornou-se presumida, com isso, a ação do primeiro filtro deixou de existir e a delimitação da população vulnerável protegida pelo mercado, ou seja, atraída para ele, passou a ser todo cidadão brasileiro por força de uma presunção legal.

Não se trata de uma desburocratização, mas da destruição de uma fronteira entre populações, fronteira esta, que ao deixar de existir, faz com que as possibilidades do mercado englobem todo um contingente de pessoas que antes estariam fora. Com o fim da ação da força centrípeta do dispositivo que exigia a efetiva necessidade para aquisição de arma de fogo, somente a força centrífuga dos dispositivos jurídicos de confinamento passaram a atuar.

Assim, se antes havia no país uma presunção geral de desnecessidade de armas de fogo para civis, teleologia óbvia de uma norma denominada Estatuto do Desarmamento, agora, pelo contrário, há uma presunção geral de necessidade de armas, colocando qualquer indivíduo como potencial possuidor do produto bélico, desde que não seja tocado pelos dispositivos jurídicos de confinamento.

Houve, pela força de um Decreto, uma revolução copernicana na política nacional de armas, um pequeno passo jurídico, mas um grande salto na compreensão das populações vulneráveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Acesso em: 18 de abril de 2020. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. 1941. Acesso em: 18 de abril de 2029. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm.

BRASIL. **Decreto nº. 5.123 de 1º de julho de 2004**. Regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. 2004. Acesso em: 18 de abril de 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm.

BRASIL. **Decreto nº. 6.715 de 29 de dezembro de 2008**. Altera o Decreto no 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de

armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. 2008. Acesso em: 18 de abril de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6715.htm.

BRASIL. **Decreto nº. 9.493 de 5 de setembro de 2018.** Aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados. 2018. Acesso em: 18 de abril de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9493.htm#art2.

BRASIL. **Decreto 9.685, de 15 de janeiro de 2019.** Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. 2018a. Acesso em: 18 de abril de 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9685.htm.

BRASIL. **Decreto 9.785 de 7 de maio de 2019.** Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. 2019b. Acesso em: 18 de abril de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9785.htm.

BRASIL. **Decreto 9.845 de 25 de junho de 2019.** Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. 2019c. Acesso em: 18 de abril de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9845.htm.

BRASIL. **Instrução Normativa DPF nº 23 de 1º de setembro de 2005.** Estabelece procedimentos visando o cumprimento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, concernentes à posse, ao registro, ao porte e à comercialização de armas de fogo e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, e dá outras providências. 2005. Acesso em: 18 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=76153>.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial.** 1984. Acesso em: 18 de abril de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial.** 2002. Acesso em: 18 de abril de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.

BRASIL. Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial.** 2003. Acesso em: 18 de abril de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm.

BRASIL. Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis nº s 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. **Diário Oficial.** 2012. Acesso em: 18 de abril de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12681.htm.

CASTRO, E. **Vocabulário de Foucault – Um percurso pelos seus temas, conceitos e autores.** Tradução de Ingrid Muller Xavier. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

CERQUEIRA, D. **Atlas da violência 2018**. 2018. Disponível em:< http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432. Acesso em: 20 mai. 2019.

FLIGSTEIN, N. **The Architecture of Markets. An Economic Sociology of Twenty-First Century Capitalist Societies**. (Princeton, Princeton university press), 2001.

FOUCAULT, M. **Le jeu de Michel Foucault**. Revue Ornicar, entretien avec Alain Grosrichard, no 10, juillet 1977, in Dits et Ecrits, Tome 3, Paris, Gallimard, 1994.

JARDIM, M. C.; VIEIRA, M. T. Mercado de Armas de Fogo Pequenas e Leves no Brasil: uma Gênese do Setor do Período Militar aos Anos Lula. **Revista Mediações (UEL)**, v. 25, p. 225-246, 2020.

O CAMINHO DA PROSPERIDADE. **Proposta de Plano de Governo**, 2018. Disponível em: http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta_1534284632231.pdf. Acesso em: 20 mai. 2019.

SMALL ARMS SURVEY. (2019), Trade Update 2019: **Transfers, Transparency, and South-east Asia Spotlight**. Disponível em: <http://www.smallarmssurvey.org/fileadmin/docs/S-Trade-Update/SAS-Trade-Update-2019.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2019.

STEINER, P. A doação de órgãos a lei, o mercado e as famílias. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v. 16, n. 2. p. 101-128, 2004.

STEINER, P.; TRESPEUCH, M. **Marchés contestes: Quand le marché rencontre la morale**. Université Toulouse – Jean Jaurès. Presses universitaires Du Mirail, 2014.

STEINER, P.; TRESPEUCH, M. Contested markets: **morality, market devices and vulnerable populations**. In: Schiller-Merkens, S., & Balsiger, P. (Eds.). *The Contested Moralities of Markets* (Vol. 46). UK: Emerald Publishing. p. 31-48, 2019.